

## INTRODUÇÃO

Nos encontramos em um contexto eleitoral ímpar, que apenas por suceder um controverso processo de deposição presidencial, mereceria destaque histórico e acadêmico. Mas, não! O cenário não é apenas “incomum” e “excepcional”, é também dramático. O candidato ao cargo de presidente que lidera isolado as pesquisas de intenção de voto é um ex-presidente que concorreria a sua terceira reeleição, após o intervalo de dois mandatos, nos quais elegeu e reelegeu a presidenta deposta.

Não bastasse, o ex-presidente e pré-candidato, encontra-se preso e condenado em segunda instância a doze anos e meio de prisão, intensificando ainda mais a complexidade do momento. Tudo isso quando a chamada Constituição Cidadã completa 30 anos, e vê, pela primeira vez, aplicada a medida excepcional de intervenção federal, que ocorre na área de segurança, no estado do Rio de Janeiro, e cujo interventor é um general da ativa.

É nesse cenário de instabilidade, paixões, e incertezas que se faz mais que necessário pensar a democracia a partir daqueles seus elementos basilares, os quais sustenta e pelos quais é sustentada: a vida e a liberdade, em uma reflexão que caminhe até seus extremos e pelos seus avessos.

Já no primeiro tópico trabalha-se a relação existente entre o voto e a liberdade. Nesse sentido, o voto é compreendido como um instrumento, ou mesmo um dever fundamental, dado seu caráter cogente constitucional, donde se procura extrair desta perspectiva possibilidades mais amplas de democracia e liberdade. O raciocínio desenvolvido sustenta que a liberdade, esta sim, é um direito, enquanto o voto é seu instrumento de exercício desse direito.

No segundo tópico, liberdade passa a ser associada à ideia de dignidade humana. Esta entendida como a capacidade de autodeterminação humana, realizada histórico-socialmente, pela condição gregária comunitária do homem em sociedade. O voto é nesse tópico trabalhado como instrumento de autodeterminação do sujeito valorativo, tanto daquele que cumpre a norma e realiza-se nesse cumprimento, quanto daquele outro, que busca transcender a condição de realização posta pela norma e realiza-se na transcendência desta situação.

Seguindo a ideia de realização pela transcendência, ou seja, pela contrariedade entre a norma posta e sujeito valorativo a quem ela se destina, o terceiro tópico, analisa o voto pelo seu caráter cogente, e a possibilidade de resistência e desobediência. Assim, são trabalhados os aspectos teóricos da desobediência civil acerca das implicações de uma ação de desobediência a norma constitucional que impõe o exercício obrigatório do voto.

Consideradas as possíveis implicações face ao ato de não votar, quais sejam a manifestação de um poder destituínte<sup>1</sup> ou mesmo desconstituínte, o último tópico aborda o papel das Forças Armadas diante de uma manifestação de soberania popular dessa natureza.

Qualquer análise a respeito da relação entre os militares e povo, implica em última instância a uma abordagem do próprio direito a vida, vez que mesmo esse direito, é relativizado quando em última instância o dever fundamental de um militar é, se preciso for, morrer na defesa da Pátria.

E é a partir desse contexto de ressurgimento do debate político, da necessidade de enfrentarmos as crises que nos assombram, sejam elas de natureza econômica, institucional ou política, que o presente trabalho se mostra relevante para compreensão e discussão de temas que se desdobram desse cenário, tais como a questão da desobediência civil e da democracia<sup>2</sup>.

Portanto, sem querer esgotar o tema proposto, ou as questões inerentes a ele, procurou-se a partir de uma perspectiva metodológica ínsita ao paradigma filosófico do múltiplo-dialético<sup>3</sup>, fomentar uma discussão radical a respeito da democracia, almejando soluções, sempre e cada vez mais efetivas e pacíficas, para o exercício da liberdade e manifestação de vontade popular, a partir da análise do seguinte problema de pesquisa: através da compreensão

---

<sup>1</sup> O conceito de “poder destituínte” considerado neste estudo, parte da palestra proferida por Giorgio Agamben em Atenas na Grécia em 16 de novembro de 2013, bem como da entrevista concedida Agamben ao blog “Boitempo”. Agamben, lança um questionamento e uma ideia. “Não tenho em mente um confronto violento com o poder. [...] talvez não se trate de uma ação revolucionária – mas do caminho que demonstra para os homens que no centro da lei se encontra a anomia. Quando digo que é preciso conceber um poder destituínte, penso que a violência constitui um poder constituínte, ou seja, sustento o contrário. O que seria uma violência como poder destituínte? Não me é fácil dizer-lo. Porém, acredito que um de nossos deveres, hoje em dia, seja o de pensar uma ação política exclusivamente destituínte – não constitutiva de uma nova ordem política e jurídica”. Sem abordar diretamente os temas levantados pelo pensador italiano, esta pesquisa buscou trabalhar seus conceitos, inserindo-os na problemática desta pesquisa. Toda via, permanece a necessidade de uma abordagem mais detalhada e profunda, a respeito das possibilidades de atuação de um poder destituínte e desconstituínte.

<sup>2</sup> A democracia será trabalhada neste estudo a partir de uma visão crítica de seu modelo representativo de corte liberal e, sobretudo, neoliberal, como forma de afastamento do povo, real titular do poder que fundamenta o Estado, das decisões políticas daqueles que governam esse Estado. Tal perspectiva será identificada a partir de Santos (2016) e Eley (2005), daquilo que chamam de *democracia de baixa intensidade* ou baixíssima intensidade.

<sup>3</sup> O paradigma múltiplo-dialético pode ser compreendido desde sua matriz grega, até a contemporaneidade, como o modelo de racionalidade capaz de possibilitar a existência de inúmeras realidades que, mesmo sendo diferentes entre si, convivem em harmonia dentro de uma mesma realidade político-social, ou seja, é o que nos possibilitará perceber a multiplicidade de existência e de modos de compreensão possíveis, bem como a compreensão de que está tudo inter-relacionado, de que tudo o que existe está ligado a ponto de ser especial para a vida em harmonia. É neste sentido que Krohling apontará para o fato de que desde sua formação mais incipiente, na Grécia antiga, a perspectiva do múltiplo-dialético ser um importante marco na ascensão e promoção do debate sobre quaisquer situações, o que possibilitará, não só o surgimento, mas a necessidade de sua realização prática, do que hoje chamamos de diferença ou, mais recentemente, de diversidade, pois segundo ele “Os gregos já tinham saído da mitologia, pois viviam a presença de um novo marco, isto é, a realidade da *pólis*, que modificou profundamente a sua maneira de ser e viver. (...) a *ágora* (praça pública) é o principal espaço e instrumento de poder. Nesse cenário descendências monárquicas, origens divinas da natureza e explicações mitológicas do poder não têm mais guarida. (...) tudo é debatido. As pessoas agora são iguais. Não há mais hierarquia absoluta e muito menos monarquia. (...) Esse é o marco inicial. Não há nada que não possa ser discutido. Não existem mais verdades eternas (2014, p. 23-24).”

do ato de não votar, como modo de exercício de um poder destituente ou desconstituente, resultado, sobretudo, de uma democracia de *baixíssima intensidade*<sup>4</sup>, qual será, neste contexto, o papel das Forças Armadas como braço armado do povo?

## 1. O DEVER DE VOTAR E O DIREITO DE SER LIVRE

Ainda que se busque quase sempre pensar o voto universal enquanto direito fundamental, resultado das lutas e embates históricos por liberdade, este estudo propõe refleti-lo numa outra dimensão, a dos deveres fundamentais, ou seja, como

Uma categoria jurídico-constitucional, fundada na solidariedade, que impõe condutas proporcionais àqueles submetidos a uma determinada ordem democrática, passíveis ou não de sanção, com finalidade de promoção de direitos fundamentais.<sup>5</sup>

O voto, aqui, não é pensado apenas pelo seu caráter cogente, que se realiza por meio da obediência as leis e ao Estado, mas, sobretudo, sob perspectiva do descumprimento do comando normativo-jurídico constitucional que o impõe, extraindo o máximo de sentido da desobediência/resistência, que o ato de não votar encerra em si.

A democracia e a liberdade existem uma para a outra, pela outra, com a outra e, em certa medida, oposta uma a outra. A democracia, como cenário de conflito de ideias, da diferença, em seu funcionamento em prol da tomada de decisões uniformes, busca sempre promover o consenso, ou deve buscar. Contudo, como não há como se ter consenso inequívoco, espontâneo e absoluto sobre todas as coisas, a democracia deve atuar como mediadora de dissensos.

Para se mediar os dissensos individuais é necessário criar uma vontade, um senso coletivo. A vontade coletiva, por sua vez, é formada pela restrição da liberdade individual, como caráter incondicional e absoluto. Entretanto, ainda que em caráter restritivo, a democracia deve

---

<sup>4</sup> O que aqui chamamos de democracia de baixíssima intensidade, nada mais é do que uma derivação neoliberal da democracia representativa liberal, o que para Santos, pode ser percebido a partir da concepção de grau zero da democracia, ou seja, “(...) a democracia representativa liberal atingiu seu grau zero, minada por dentro por forças antidemocráticas, velhas e novas oligarquias com poder econômico para capturar o sistema político e o Estado e os pôr a serviço de seus interesses. Nunca como hoje se tornou tão evidente que vivemos em sociedades politicamente democráticas, mas socialmente fascistas” (2016, p. 107).

<sup>5</sup> Conceito construído coletivamente pelos membros do grupo de pesquisa Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais, no 1º semestre de 2013, coordenado pelos professores Dr. Daury Cesar Fabriz e Dr. Adriano Sant’Ana Pedra, do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado e Doutorado – em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Para maiores informações sobre as discussões de onde extraiu-se o conceito destacado acima, ver GONÇALVES, Luísa Cortat Simonetti e FABRIZ, Daury Cesar. *Dever Fundamental: a construção de um conceito*. In. DE MARCO, Christian Magnus e OUTROS. **Direitos Fundamentais Cíveis: teoria geral e mecanismos de efetividade no Brasil e na Espanha**. Tomo I. Joaçaba: Editora UNOESC, 2013. p. 87-96.

permitir, e proporcionar ao indivíduo, meios pelos quais possa expressar sua vontade livremente, o mais livre possível, sem, entretanto, invadir o espaço de vontade alheia.

Ou seja, é necessário, mais do nunca e diante do atual cenário, compreendermos a democracia como sendo resultado de um processo de muita luta, de modo que

(...) a democracia não é uma dádiva, nem é assegurada. Ela exige conflito, a saber, o desafio corajoso da autoridade, a assunção de riscos e atos de coragem temerária, o testemunho ético, confrontações violentas e crises gerais em que se rompe a ordem político-social dada. Na Europa, a democracia não foi resultado da evolução natural ou da propriedade econômica. (...). Ela se desenvolveu porque uma grande quantidade de pessoas se organizaram coletivamente para reivindicá-la (ELEY, 2006, p. 24).

Compete à democracia, portanto, instrumentalizar e operacionalizar a relação entre vontade, poder e liberdade, de maneira emancipadora e contra hegemônica. Com esse fito, desenvolve a democracia instrumentos diversos de participação popular, coletiva e individual, para a construção, fundamentação, operação e controle do poder público.

Audiências públicas, conselhos populares, medidas judiciais de interesse público, mecanismos de democracia semidireta, tais como: plebiscito, referendun, *recall*, dentre outros diversos, até as *revolucionárias* redes sociais, são instrumentos, construções e conquistas históricas, que buscam contribuir, cada um à sua maneira, para o aperfeiçoamento da relação entre liberdade e controle, cujo equilíbrio baliza no espírito humano, aquilo que talvez seja dos seus mais atávicos sentimentos de justiça.

Dentre os diversos instrumentos existentes, nenhum deles é individual e coletivo de maneira tão simultânea quanto o voto. Por meio do sufrágio universal, os eleitores podem igualar suas potências de vontade, independe de quaisquer matizes que sustentem suas diferenças, sejam elas de gênero, raça, condição social, credo e etc. É também através do voto que o eleitor, na democracia representativa, transfere seu poder para terceiros, em uma “servidão voluntária”<sup>6</sup>, em ato de auto restrição da liberdade individual, renunciando a sua soberania pessoal.

---

<sup>6</sup> Etienne de Lá Boétie, em seu conhecido *Discurso da Servidão Voluntária*, em que reflete a respeito da liberdade na natureza humana, no qual, questiona, a razão pela qual os homens nascidos e naturalmente livres, mesmo sendo muitos se submetem ao poder de poucos ou mesmo de um só, ainda que estes sejam déspotas e usem de crueldade no exercício do poder, ou seja, “no momento gostaria apenas que me fizessem compreender como é possível que tantos homens, tantas cidades, tantas nações às vezes suportem tudo de um Tirano só, que tem apenas o poderio que lhe dão, que não o poder de prejudicá-los senão enquanto aceitam suportá-lo, e que não poderia fazer mal algum se não preferissem, a contradizê-lo, suportar tudo dele (2003, p. 25-26)”.

Nesse diapasão, as democracias contemporâneas veem compreendendo o voto como instrumento pelo qual cada um abdica de sua soberania, de sua liberdade natural, do qual é titular, para entrega-la ao Estado. Assim, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, já no parágrafo único do artigo primeiro, preceitua: “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente nos termos desta Constituição”.

Noutra face, A Constituição Federal, no Título II, dos “Direitos e Garantias Fundamentais”, no capítulo IV, que trata “Dos Direitos Políticos”, em seu artigo 14, estabelece o voto como um dever, o dever de se exercer a soberania.

Art. 14. **A soberania popular** será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - **obrigatórios** para os maiores de dezoito anos;<sup>7</sup>

[...]

Diante desses dois dispositivos constitucionais, conclui-se que a Constituição Federal torna obrigatório o exercício da soberania, para que através do voto se forme uma soberania popular, vez que emana do povo, e não de outros fundamentos, sejam eles pretensamente revolucionários ou mesmo divinos.

A Constituição Federal, ao obrigar o exercício de soberania por meio do voto, busca se fundamentar em uma legitimidade democrática, pois como preceitua o artigo primeiro:

Art. 1º **A República** Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e **tem como fundamentos**:

I - a **soberania**;

[...]

Dessa forma, o caráter obrigatório do voto o tornaria um “direito” de exercício compulsório ou, noutra perspectiva, um dever fundamental. O dever de participar da construção da soberania popular, que é o primeiro fundamento do Estado.

Noutras palavras, a obrigatoriedade do voto caracteriza-se como o dever fundamental de fundamentar democraticamente a soberania. No esteio desse raciocínio, a liberdade constitui-se um direito, a democracia um meio, e o voto um dever. Não se tem o direito de votar. Tem-se o direito à liberdade, não ao voto. Tem-se o dever de votar, para se garantir a liberdade, através da formação de uma vontade coletiva, sustentáculo das premissas da soberania popular.

---

<sup>7</sup> Grifo nosso.

Por meio do voto, exerce-se a liberdade de não ter de se submeter a vontade de um indivíduo, ou de um grupo de indivíduos do qual se esteja excluído em absoluto. Ao mesmo tempo, por meio do voto, perde-se a liberdade de se submeter apenas e exclusivamente a vontade de si mesmo.

Desse modo, em toda vontade coletiva há uma parcela da própria vontade individual, assim como em toda vontade individual há uma parcela da vontade coletiva. Pois, ainda que seu candidato, e/ou sua proposta, tenham sido vencidas e não sejam por isso consideradas, não há dissenso, há diferença. O consenso existe quanto ao processo eleitoral, não necessariamente quanto aos seus resultados<sup>8</sup>.

A legitimidade, portanto, é uma quanto ao processo, e outra quanto a escolha, cada uma com suas funções, critérios e fundamentos. O ato de votar legitima o sistema político, enquanto a escolha legitima o governante, ou o governo, em sentido mais genérico.

Faz-se necessária, então, uma releitura do voto como instrumento democrático, o que ensejará, necessariamente, uma releitura de todos os fundamentos da compreensão representativa, nacional e moderna, da democracia, pois tais pressupostos, ao longo dos últimos séculos, promoveu um flagrante, afastamento do povo do exercício pleno do poder do Estado<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup> Sobre essa perspectiva, Lucas nos chama atenção para o fato de que no contratualismo “a sociedade civil, vista sob este ângulo, encontra seu princípio de legitimação exclusivamente no consenso. (...). A razão pela qual as pessoas abandonam a liberdade natural e se refugiam na sociedade civil consiste em compartilhar com todas as outras pessoas o desejo de unirem-se para manterem um estado de segurança, e que conserve o direito natural de propriedade que possuem. Tem-se assim, que o consentimento dá legitimidade ao governo e gera um grau de reciprocidade entre este e o povo, resultando deste *ex contractu* o dever de obediência” (1999, p. 29). E mais, “(...) lei se apresenta como a racionalização dos objetivos da sociedade e como mecanismo capaz de limitar de maneira eficaz os abusos do poder, razão pela qual o dever de obediência como forma de legitimação passou a dominar o mundo moderno” (LUCAS, 1999, p. 33).

<sup>9</sup> Contudo, nos últimos anos, os países periféricos, ou de modernidade tardia, mesmo que seja necessário compreendermos a democracia, em suas origens fundantes, como um grande processo de lutas sociais conforme se percebeu acima, a democracia tem se arrefecido em seus fundamentos liberais, tendo, sobretudo no último quarto do século passado, dado origem a um tipo novo de democracia, a *democracia neoliberal*, ou seja, “a história da democracia ao longo do século XX foi em boa parte contada por aqueles que tinham um interesse, não necessariamente democrático, em promover certo tipo de democracia, a liberal, e inviabilizar ou, quando impossível, demonizar outros tipos de democracia. (...). A partir do fim da década de 1980, o pluralismo e a diversidade foram desaparecendo, e o debate, ou não debate, passou a centrar-se na democracia liberal, enquanto esta sub-repticiamente se transformava em algo bem distinto: a democracia neoliberal” (SANTOS, 2016, p. 13). Para melhor compreensão do motivo pelo qual Santos reconhece a democracia das últimas décadas do século passado, bem como a das primeiras décadas deste século, como sendo de corte neoliberal, é importante tracejar aquilo que esse autor entende como neoliberalismo, ou seja, “em um nível global, esse modelo econômico, social e político tem essas características: prioridade da lógica de mercado na regulação não só da economia como da sociedade em seu conjunto; privatização da economia e liberalização do comércio internacional; diabolização do Estado enquanto regulador da economia e promotor de políticas sociais; concentração da regulação econômica global em duas instituições multilaterais, ambas dominadas pelo capitalismo euro-norte-americano (o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional), em detrimento das agências da ONU que antes supervisionavam a situação global; desregulamentação dos mercados financeiros; substituição da regulação econômica estatal (*hard law*) pela autorregulação controlada por empresas multinacionais (*soft law*)” (2016, p. 113). A partir dessas premissas, ao explicar os movimentos por detrás da democracia neoliberal, identificada no presente estudo, como uma modelo de democracia de baixíssima intensidade, Santos destacará que “(...) a democracia neoliberal dá total

Dessas premissas, concluímos a priori, que se por um lado, a democracia de fundamento liberal-representativo é de baixa intensidade, pois afasta da tomada de decisão, o real titular do poder que sustenta o Estado Moderno, de outro, a *democracia neoliberal*, por agravar, sobremaneira, tal contexto de afastamento, poderá ser compreendida como um modelo de *baixíssima intensidade democrática*, “(...) uma vez que” ambas “se limita”(m) “a criar uma ilha de relações democráticas num arquipélago de despotismos (econômicos, sociais, raciais, sexuais, religiosos) que controlam efetivamente a vida dos cidadãos e das comunidades” (SANTOS, 2016, p. 80).

Portanto, supracitada releitura prescinde de um exercício hermenêutico que permita ampliar a percepção comum, de que o voto em uma democracia representativa, alcança todas suas possibilidades expressivas de vontade, quando exercido de maneira positiva, ou seja, quando o eleitor cumpre seu dever de votar e exerce seu papel de participar da construção da vontade coletiva, e da soberania popular.

## **2. RESISTIR PARA EXISTIR: ENTRE O DIREITO DE EXISTÊNCIA E O DEVER DE RESISTÊNCIA**

A respeito da relação entre o pensamento de inexigibilidade, a culpa e a constituição existencial do sujeito, o professor Brito Neves (2012, p. 674) conduz seu pensamento com base na “biopolaridade antropológica”<sup>10</sup>, que se refere à autonomia humana, condicionada histórico-socialmente pela sua condição comunitária.

A autonomia do homem significará a liberdade de construir sua própria realidade, realidade essa que não é individual, pois o rosto do outro não deixa de estar presente. Por outras palavras, o homem, ser condicionado, é também ser condicionante.

Na autonomia de realização do homem, segundo Brito Neves (2012, p. 674), estaria o ponto de partida para compressão da dignidade da pessoa humana. Neste sentido, a dignidade é compreendida como produto do homem, enquanto ser dotado de autonomia para se realizar, para existir enquanto ser histórico-social, para definir sua realidade

---

primazia ao mercado dos valores econômicos e, por isso, o mercado dos valores políticos tem de funcionar como se fosse um mercado de ativos econômicos. Ou seja, mesmo no domínio das ideologias e das convicções políticas, tudo se compra e tudo se vende. (...). Vivemos, pois, uma conjuntura perigosa, na qual foram desaparecendo ou sendo descaracterizados ao longo dos últimos cem anos os vários imaginários de emancipação social que as classes populares geraram com suas lutas contra a dominação capitalista, colonialista e patriarcal (2016, p. 22)

<sup>10</sup> A expressão de Neves, em “A Revolução do Direito – A Situação de Crise e o sentido do Direito no actual Processo Revolucionário. In: Neves, A. Castanheiras, *Digesta, Escritos acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da sua Metodologia e Outros*, vol I, Coimbra Editora, 1995 (51-239) 136.

Por outro aspecto, o homem se caracteriza também pela possibilidade de transcendência de sua situação histórico-temporal, de sua realidade. Para Neves, o homem ao compreender criticamente o passado, pode projetar um futuro de maneira construtiva. Nas palavras de Castanheira, “transcendendo a realidade, o homem define-se na realidade” pois “essa transcendência, sendo-a em razão da realidade, é também para realidade” (NEVES, 2012, p. 674).

A possibilidade de transcendência apresenta-se enquanto critério de existência do sujeito ético, na medida em que “esta dimensão de transcendência refere o homem à universalidade e incondicionalidade do ‘sentido normativo do valor’ (NEVES, 2012, p. 675).

Nesse sentido, a exigência normativa (objetiva) é possível à medida que o sujeito moral assume (subjetivamente) a intencionalidade do sentido normativo exposto na norma. Nas palavras de Castanheiras, “ao assumir um certo sentido normativo, eu me identifico com ele, e encontro no valor que dei sentido o meu próprio rosto” (NEVES, 2012, p. 675).

Com base nesse raciocínio, que Neves afirma que o indivíduo se reconhece como – enquanto sujeito moral –, quando realiza sua verdadeira tarefa, sua liberdade, a liberdade de se definir, mas também de responsabilizar-se pela concretização da realidade que define. Nesse sentido, a auto definição é base da dignidade da pessoa humana.

As possibilidades de transcendência, enquanto elemento de formação e realização da liberdade, que se manifesta na autodeterminação do homem como um sujeito ético, torna mais complexa a realização da dignidade humana, quando transcender, se assenta na possibilidade de inexigibilidade do cumprimento de um determinado comando jurídico-normativo. Acerca dessa possibilidade de inexigibilidade, Neves defende duas hipóteses:

[...] numa primeira hipótese, o comprometimento ético do sujeito impõe-lhe a obrigação existencial de cumprir outro dever, que não aquele indicado pelo mandamento jurídico-normativo. Numa segunda hipótese, a própria existência ética do sujeito pode ser colocada em sua causa por este cumprimento.

As duas hipóteses levantadas por Neves se adequam à questão proposta formulada por este estudo, uma vez que implica em um conflito de deveres. De um lado, encontra-se o dever do eleitor de participar do processo eleitoral de maneira positiva, legitimando-o. Do outro, o comprometimento ético do sujeito, cuja discordância com o sistema político que a eleição legitima, exige que ele desobedeça a Constituição, resistindo à pretensão normativa, por ver colocada em causa sua própria existência ética, ou seja sua dignidade, à medida que cumpre o mandamos constitucional.



Nesse contexto, o ato de não votar, cumpre as condições materiais de transcendência do homem, enquanto exercício autêntico de liberdade, à medida que, por meio de uma resistência passiva, assume o eleitor sentido normativo diverso daquele exposto na norma constitucional que torna o voto obrigatório.

O sentido político, assumido pelo ato de não votar, materializa a transcendência do sujeito-ético, frente ao sistema político histórico-temporal. A omissão material dos eleitores, assume intencionalidade de descumprimento da norma constitucional, impossibilitando a exigência objetiva da norma, qual seja o ato de votar. Portanto, a norma perde suas condições de exigibilidade, frente o sujeito ético.

Todavia, a resistência enquanto ato de existência, só alcança sentido pleno quando realizada coletivamente, apenas na coletividade o absoluto ético do sujeito passa a ter expressão material. É justamente no desenvolver das relações sociais que a universalidade do sentido assumido pela intenção ética do sujeito pode, então, “conferir objectividade a essa universalidade, na medida em que o absoluto ético deixará de se revelar ‘apenas’ na minha intensão individual, e passará a ter corpo numa intenção coletiva” (NEVES, 2012, p. 680).

A democracia, enquanto absoluto ético realizado coletivamente, é fruto de um processo histórico de transcendência, cuja as bases axiológicas motivadoras, guardam relação direta com o que se entende como direito, ou dever de resistência.

Acerca do direito ou dever de resistência, importante destacar neste ponto, algumas premissas históricas de seu reconhecimento e debate, de modo que em uma obra que percorrerá historicamente o trajeto pelo qual o direito de resistência fora discutido desde a antiguidade, Paupério (1997) analisará o direito de resistência desde o Código de Hamurabi, que, segundo ele, a mais de dois mil anos já identificava o direito de rebelião contra o governante que violasse o mandamento das leis.

Passa também o citado autor, por Sófocles em *Antígona*, por onde há uma discussão acerca do desrespeito a uma dada lei do *Rei Creonte* que impediria *Antígona* de sepultar seu irmão *Polinice*<sup>11</sup>, até mesmo, por exemplo, com a ascensão da religião cristã como base racional do Império Romano Ocidental, identificar uma condenação ao direito de resistir à autoridade governamental, conforme a necessidade de obedecer, totalmente, a qualquer governante, o que se vê na Epístola de Paulo aos Romanos<sup>12</sup>.

---

<sup>11</sup> Em destaque personagens da referida peça grega *Antígona* de Sófocles.

<sup>12</sup> É importante destacarmos nesse contexto de verificação histórica do direito de resistência, a compreensão de Costa (1990, p. 3), para quem a resistência estaria fundamentada, primordialmente, em dois institutos da Idade Média, quais sejam: a *commendatio* – o dever de fidelidade entre os vassalos e seus senhores – e o *beneficium* –

Durante os séculos de ascensão do Estado de Direito, constitucionalizado, fruto das grandes revoluções que marcaram os sécs. XVII e XVIII identificou-se também o direito de resistência, por exemplo, na figura do *tiranicídio*, ou seja, uma faculdade dada ao povo de matar o governante tirânico que estivesse exercendo maléfica e ilegitimamente o poder do povo constitutivo do Estado (PAUPÉRIO, 1997, p. 120-152).

Portanto, sejam quais forem as bases históricas para a justificação do direito de resistência, é inegável que o mesmo se trata de uma possibilidade que, mesmo não estando, porventura, presente em um dado ordenamento jurídico<sup>13</sup>, não pode ser por ele proibido, pois conforme Lafer nos chama a atenção para o fato de que “se o legislador pode reivindicar o direito de ser obedecido, o cidadão pode igualmente reivindicar o direito a ser governado sabiamente e por leis justas (1988, p. 188)”.

Tais premissas nos ajuda a reforçar a compreensão de que o poder emanado do povo, poderá ser efetivado a fim de lhe realizar, tão somente, o bem comum, ou seja, sempre que o exercício do poder por parte dos agentes do governo do Estado, não for concretizado a partir dessa perspectiva é necessário que se reconheça o direito desses cidadãos, que se encontram afastados do referido exercício do poder do Estado, de não o reconhecer como legítimo, sendo assim, o direito de resistir a tal poder, tal como, não participando do leito eleitoral – ao não votar –, anulando o voto ou votando em branco.

Portanto, a partir de todas as premissas e debates aludidos acima, entende-se direito de resistência como a faculdade do sujeito estabelecer um juízo ético contrário ao poder e a figura de seus detentores. Noutra giro, entende-se existir dever de resistência, quando por questão de comprometimento ético, impõe-se ao sujeito uma obrigação existencial de cumprir um outro dever, que não seja aquele descrito no pelo mandamento jurídico-normativo. (NEVES, 2012. p. 674)

### **3. DESOBEDIÊNCIA CIVIL E O NÃO VOTO: ENTRE POSSIBILIDADES E CONSEQUÊNCIAS**

---

uma determinação para que todos os soberanos se orientassem pelos fundamentos do cristianismo, sob pena de justificar atos de desobediência.

<sup>13</sup> Neste ponto, apontado ordenamentos que reconheciam o direito de resistência expressamente, Lafer destaca que a própria declaração de independência dos EUA de 1776 reconhece o direito e o dever de resistir ao povo americano, sempre que for necessário “alterar, abolir ou instituir um novo governo se ocorrerem abusos ou usurpações despóticas” (1988, p. 190). No mesmo contexto, a Declaração de Virgínia, em seu art. 3º, determina a possibilidade, sempre que o governo não proporcionar segurança e proteção ao povo, de se abolir tal governo, ou seja, um “direito inalienável de reformá-lo, alterá-lo ou aboli-lo de maneira considerada condizente com bem público” (LAFER, 1988, p. 191). Por fim, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, em seu art. 2º, reconhecia o direito de resistência ao determinar que “a finalidade de toda associação é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem; esses direitos são a liberdade, a segurança e a resistência à opressão”.

Restringir a compreensão a respeito do voto a simples aplicação da lei, e a obediência ao processo eleitoral, esvazia em possibilidades de ação o exercício da soberania, pois considera apenas uma de suas faces, a face da concordância e da obediência.

O sentido que se empresta à recusa de votar é de mera ilegalidade, punida com multa pecuniária, e que pode ou não, ocasionar algumas restrições de direitos. Ou seja, não confere sentido político algum ao ato de resistência e desobediência, face o comando constitucional normativo, que obriga a participação de todos eleitores no exercício eleitoral, e mais, esvazia de total sentido político a recusa do eleitor em exercer a soberania.

Assim, mesmo que o modelo de democracia de baixíssima intensidade esteja mergulhado em um série crise de legitimidade, não será simples abriremos espaço para o surgimento de novos conceitos de política ou de democracia<sup>14</sup>, sobretudo em decorrência de termos compreendido, a partir do firmamento do Estado de Direito, fruto do constitucionalismo moderno dos séculos XVII e XVIII, que a legitimidade de uma legislação, passou a ser vista a partir da legalidade que lhe fosse inerente, ou seja, subsumiu-se a legitimidade do poder do Estado, na ideia normalizadora de sua legalidade.

A partir de tais perspectivas, como poderia, então, não ter sentido político o não exercício da soberania? Encontrar uma resposta exige uma ampliação hermenêutica do texto constitucional, o que passa necessariamente por uma interpretação que considere os aspectos teóricos a respeito da desobediência civil.

Ronald Dworkin, aborda a desobediência civil pelo seu conteúdo motivacional. A desobediência civil ocorreria, então, quando o agente do ato de desobediência agisse em defesa de sua consciência, de sua integridade, deixando de obedecer à lei, por considera-la irresistivelmente injusta. Nessa modalidade de desobediência, o agente resiste ao comando legal, tendo uma postura passiva, um não fazer.

Nesse sentido, o artigo 14, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, ao determinar a obrigatoriedade do voto, estabelece uma relação de possível tensão com o eleitor. Ao eleitor é “facultado”, ou torna-se possível, deixar de votar, caso considere injusto o próprio pleito eleitoral, não tornando legítimo o exercício de soberania. Pode, ou deve, a depender da situação e perspectiva, exercer seu direito de resistência, para proteger sua integridade moral de um dano irreparável.

---

<sup>14</sup> Em relação a tais dificuldades, explica Santos que “apesar de evidente, essa crise sente dificuldade de abrir espaço para a emergência de novos conceitos de política e democracia. Essa dificuldade tem duas causas. Por um lado, o domínio das relações capitalistas, cuja reprodução exige hoje a coexistência entre a democracia de baixa intensidade e os fascismos sociais. Por outro lado, a hegemonia da democracia liberal no imaginário social, muitas vezes por meio de recurso a supostas tradições ou memórias históricas que a legitimam” (2016, p. 82).

De forma a corroborar e complementar o arcabouço teórico desenvolvido por Dworkin, Michael Walzer, trabalha a desobediência civil a partir da dimensão do dissenso com o sistema. Se o dissenso é pontual, identifica-se como desobediência civil. Já se o dissenso com o sistema é total, trata-se de revolução.

Contribuindo para a problemática de diferenciar guerra civil de revolução, Maria Garcia lança mão do critério numérico. Para a autora, a desobediência civil ocorre quando é perpetrada por uma maioria numérica em um conjunto estabelecido, já quando o ato de desobediência é empreendido pela maioria numérica do conjunto, configura-se não uma desobediência civil, mas uma revolução propriamente dita.

Desse modo, é importante buscar no exercício cidadão da desobediência civil, meios para que o povo volte a figurar como pilar estruturante do modelo democrático, superando essa fase de afastamento das decisões de Estado, dando, inclusive, como nos chama atenção Santos (2016, p. 79, origem a uma nova concepção de democracia, qual seja

Levar a democracia a sério significa não só a levar muito além dos limites da democracia liberal, mas também criar um conceito de democracia novo: a democracia como todo o processo de transformação de relações de poder desigual em relações de autoridade partilhada.

Assim, aplicação do supracitado raciocínio de Maria Garcia, em conjunto com as premissas de Santos sobre a necessidade de empoderamento do povo como forma de transformação democrática, nos faz perceber que a possibilidade de recusa do eleitor em votar sugere que a diferença entre revolução e desobediência civil é estabelecida a partir da análise do número de eleitores que se recusa a votar, descumprindo de maneira consciente o *mandamus* constitucional, pois caso a maioria do eleitorado resista ao comando constitucional, então poderia estar estabelecida uma revolução, de outro lado, se o número de resistentes/desobedientes é menor que a metade dos eleitores, o ato configura-se como desobediência civil<sup>15</sup>.

---

<sup>15</sup> Sobre tal conclusão, é importante as palavras de Lipovetsky que, ao realizar uma análise do comportamento humano a partir de discussões sobre o meio ambiente que nos últimos anos desabrocharam por todo o mundo e com maior regularidade na segunda metade do século passado, chegou à conclusão de que “(...) a ideia de que a Terra está em perigo de morte, impôs uma nova dimensão de responsabilidade, uma concepção inédita das obrigações humanas que ultrapassa a ética tradicional, circunscrita às relações inter-humanas imediatas (1994, p. 244)”, ou seja, o perigo pelo qual o presente modelo de sociedade nos inseriu, sobretudo a partir de um distanciamento da sociedade civil – povo – o de seus governantes, como fruto de uma democracia representativa de fundamento liberal, que se agrava e se torna ainda mais deletéria em contextos de crises institucionais como as enfrentadas pelo Brasil nos últimos anos, faz com que surja a necessidade de pensarmos em compreender a existência de uma nova *dimensão de responsabilidade* popular, a partir do reconhecimento de um dever de desobediência civil, em contextos de democracias de *baixíssima intensidade*.

Uma questão que também se deve levantar é a da previsibilidade legal. Ainda que não designe o termo, nem trate especificamente da desobediência civil, Immanuel Kant, em finais do século XVIII, elaborando melhor as posições defendidas por Calvino e Lutero a despeito do direito de resistência, escreve na primeira parte de sua obra *Metafísica dos costumes*, denominada *Doutrina do Direito*, a respeito da relação entre liberdade, poder e ordem.

Não há contra o supremo legislador do Estado, nenhuma resistência legítima da parte do povo, pois não há estado jurídico possível senão graças a à submissão à vontade legislativa por todos. Não se pode, pois, admitir de modo algum o direito de sedição, menos ainda o de rebelião [...] para que o povo fosse autorizado à resistência, [...] seria preciso que a legislação contivesse uma disposição pela qual ela não seria mais soberana (NAY, 2007, p. 353)

A questão levantada a partir de Kant parece quase paradoxal. Como poderia haver resistência legítima e revolucionária ao mesmo tempo, agindo em face do Estado e até mesmo do sistema. Como poderia uma legislação conter disposição que destituísse sua própria soberania?

Embora não se almeje uma resposta completa à questão posta acima, uma direção, ou um possível caminho, seria relacionar, de maneira simétrica, a sistemática e os quóruns de votação com os de abstenção. Os quóruns e as sistemáticas aplicadas para eleição de um governo, seriam as mesmas para deposição de um governo, o que se daria como exercício poder destituente.

Já a manifestação do poder desconstituente, ou noutra face do poder constituinte originário, uma vez que é o mesmo poder que se manifesta com finalidades distintas, mas simultâneas, guardaria relação com o quórum e a sistemática necessária para atuação do poder constituinte reformador. Ou seja, duas eleições majoritárias, com um quórum de abstenção qualificada, significaria uma ação desconstituente por parte dos eleitores.

A aplicação da proposta acima poderia ser alcançada por meio de um complexo processo hermenêutico do próprio texto constitucional. Entretanto, seria possível e recomendável que por meio de uma emenda constitucional, mais elaborada, esta previsão fosse positivada no texto constitucional. Ainda que pareça paradoxal, estaria tal proposta entregando ao povo o poder de controlar o governo e o próprio Estado.

Portanto, seriam os atos de revolução ou desobediência civil, tais como estabelecidos acima, nestes contextos de democracias de *baixíssima intensidade*, ao fim, verdadeiras ferramentas democráticas para o estabelecimento de uma democracia de alta intensidade, participativa, por onde decisões estruturantes acerca dos direitos fundamentais fossem tomadas

às claras, com a maior participação popular possível, corroborando, assim, o enunciado constitucional que reconhece que todo o poder emana do povo.

#### **4. MORRER PELA PÁTRIA OU VIVER SEM RAZÃO: A MISSÃO E O DESTINO**

A partir da ampliação hermenêutica do voto, conclui-se que a formação e realização da vontade constitucional do povo brasileiro materializada no texto constitucional de 1988, dependeram e dependem diretamente da participação da maioria dos eleitores. Então, por força da coerência e da lógica, a não participação consciente da maioria, simples ou qualificada, dos eleitores, da mesma forma, tem o sentido político de poder destituente ou desconstituente.

Ao se propor analisar, como delimitado no problema proposto alhures, o papel das Forças Armadas, faz-se necessária uma consideração inicial. O papel de um militar é estabelecido a partir de sua missão, e este é seu destino. Por isso, a Constituição Federal de 1988 não atribui às Forças Armadas as competências ou as funções de defender a Pátria, garantir os poderes constitucionais, e a lei e a ordem. Antes transformam a defesa da Pátria, a garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, em destino.

**Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.**

Buscando extrair do texto constitucional o máximo de sentido, este estudo considera a ordem das palavras no que diz respeito a destinação constitucional das Forças Armadas. A ordem existente, entre “defesa da Pátria”, “garantia dos poderes constitucionais”, e em caso de provocação de qualquer dos poderes constitucionais a “garantia da lei e da ordem”, revela não apenas um rol exaustivo, mas também uma ordem de prioridades, e uma forma de ação.

Infere-se que a prioridade das Forças Armadas é a “defesa da Pátria”, para depois garantir os poderes constitucionais, e por fim, se por provocação de qualquer dos poderes, garantir da lei e a ordem. Ou ainda, em melhor hermenêutica, as Forças Armadas destinam-se a defender a Pátria e, para tanto, devem garantir os poderes da república através da lei e da ordem.

Para uma apreciação mais aguçada e elucidativa acerca do destino das Forças Armadas, importa estabelecer prioritariamente o que seja a Pátria. Nesse sentido cabe salientar que Pátria não se confunde com Nação, uma vez que aquela possui um componente afetivo, que busca

vincular o indivíduo com o seu lugar de nascimento. Fernando Cartogra, em e estudo a respeito do tema, leciona

[...] no significado de pátria, a população e, em certa medida, o território tendem a sobrepor-se à faceta institucional, e a sua funcionalidade é dita numa linguagem lírica, afetiva e maternal, que antropomorfiza, tanto o território, transformando-o em paisagem, como a população, que se metamorfoseia numa comunidade fraternal de com/patriotas.

Para enfrentar a problemática proposta neste estudo, trabalha-se com duas hipóteses. A primeira, sustenta que a abstenção consciente e intencional da maioria numérica simples implica em uma destituição do governo, e maioria qualificada do eleitorado total, implica uma revolução. O dissenso total com o sistema, provoca ainda que de maneira passiva, por resistência, uma ruptura, gerando um ato de poder destituente ou desconstituente.

A segunda hipótese, sustentada pela primeira, defende que as Forças Armadas e os militares têm o dever fundamental de agirem no sentido de obedecer a soberania popular, que se manifesta de maneira destituente ou desconstituente, através do não voto.

Para que exista de fato alguma espécie de soberania popular, as Forças Armadas devem agir sempre de forma permanente e regular em favor do povo. Portanto, em uma democracia, cujo exercício da soberania realiza-se através do sufrágio universal, para estar de fato ao lado do povo, as Forças Armadas devem defender seus compatriotas, que numericamente superiores, exercem a soberania, resistindo ao poder cogente da constituição que obriga o voto, deflagrando a manifestação de um poder destituente ou desconstituente.

Ocorre que interferência das Forças Armadas em um processo eleitoral sempre é bastante controversa. Corre-se o risco de atuarem em favor de um golpe de governo comissivo, quando retiram de um candidato legitimamente eleito (grife-se legitimamente) o mandato conferido pelos eleitores. Entretanto, há também o risco de perpetrarem um golpe de governo omissivo, quando atuam para manter no poder, quem já não deve permanecer.

Portanto, haveria um golpe omissivo, caso a maioria dos eleitores deixassem de votar, e as Forças Armadas não agissem no cumprimento do poder destituente suscitado pelo povo. Já a omissão das Forças Armadas, diante de um poder desconstituente, acarretaria não apenas um golpe de governo, mas um golpe de Estado, a medida que não seria apenas o governo ilegítimo, mas o próprio Estado, teria sua legitimidade comprometida.

Quando se aborda a questão do voto, seu conteúdo remete prioritariamente ao direito à liberdade, e seu papel na formação e no exercício da soberania nacional. Como uma outra face da moeda, ao tratar do caráter das Forças Armadas, o seu conteúdo remete, as últimas

consequências, ao direito a vida, uma vez que mesmo a morte não é escusa para o descumprimento de um dever fundamental militar, que é, se preciso, morrer pela Pátria. Para o militar, o direito fundamental à vida é relativizado pelo dever fundamental de defender a Pátria, donde vige a máxima: “morrer pela pátria ou viver sem razão”.

De forma despretensiosa, porém crítica, este estudo convida a uma análise que transita e correlaciona os deveres fundamentais dos militares aos deveres fundamentais dos eleitores, sob a perspectiva de que a relação da vida com a liberdade implica elemento constituinte do Estado, da sociedade e do indivíduo em si.

## **INCONCLUSIVAS CONCLUSÕES<sup>16</sup>**

A construção de nossa soberania e democracia necessita de uma abordagem tão paradoxal quanto nossa história e identidade. Legalidade, liberdade, sociedade, governo e Estado, sempre tiverem, como ainda tem uma existência ambígua. Entre o permitido e o proibido cabem em nossa realidade as mais variadas possibilidades, O Brasil é, assim, o país onde é “proibido, mas pode” e “pode, mas é proibido”. A nossa realidade se constrói entre o lícito e o ilícito, da mesma forma deve funcionar nossa democracia.

Assumir a condição identitária social paradoxal e ambígua, na construção de uma hermenêutica autêntica, é condição efetividade realização política. Assim, compreender o voto para além de seu papel eletivo permite romper com a dicotomia posta entre o que é legal e ilegal, para atingir as possíveis nuances entre o que é legítimo e ilegítimo face a soberania popular.

Reconhecer o caráter político do não voto é possibilitar, ainda que de maneira ordeira e pacífica, um processo destituente, ou mesmo de maneira revolucionária, um poder desconstituente. É com “ordem” que se quer proporcionar “progresso”. O progresso reside de maneira mais radical na revolução, revolucionar é mudar, não progride o que não se dispõe a mudar. A ordem, por sua vez, reside na própria lógica do texto constitucional, que se ampliado seu horizonte de compreensão, expõe toda a ordem necessária a ação desconstituente ou destituente do poder.

---

<sup>16</sup> Essa expressão aparece aqui usada como desdobramento da abordagem metodológica usada na construção do trabalho, pois a partir das premissas lançadas pela perspectiva múltiplo-dialética, a compreensão de uma conclusão única, como resposta ao problema ensejador da presente pesquisa, não se faz, modo que as linhas finais as quais se chega no presente trabalho, só alimentam o debate sobre o tema, possibilitando múltiplos contrapontos.



Nesse sentido, tudo que o povo teria de fazer seria não fazer coisa alguma, preservando a paz. Uma revolução pacífica, em que as Forças Armadas a defendesse, garantindo os poderes da república e a pedido de qualquer um deles, garantindo a lei e a ordem. Tão contraditória, incomum, e improvável quanto nossa história, nossa formação, seria nossa revolução.

Situações e contextos sociais, excepcionais, paradoxais, dramáticos e imprevisíveis, mereceram e necessitam de uma abordagem e de um pensamento crítico-científico de mesma natureza.

## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **A democracia é um conceito ambíguo**. Disponível em: <[blogboitempo.com.br/ category/colabora%C3%A7%C3%B5es-especiais/giorgio-agamben](http://blogboitempo.com.br/category/colabora%C3%A7%C3%B5es-especiais/giorgio-agamben)>. Acesso em: 04 jun. 2018.

ARENDT, Hannah. **Desobediência Civil**. In: Crises da República, 2º ed., São Paulo: Perspectiva, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. In: Vade Mecum Saraiva. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BASSO, Joaquim. Notas sobre o regime jurídico dos deveres fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Direito UFMS**, v. 1, n. 2, p. 87-108, jna./jun. Campo Grande. 2016.

CARTOGA, Fernando. Pátria e Nação. Disponível em: <<http://www.humanas.ufpr.br/portal/cedope/files/2011/12/P%C3%A1tria-e-Na%C3%A7%C3%A3o-Fernando-Catoga.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

COSTA, Nelson Nery. **Teoria e Realidade da Desobediência Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ELEY, Geoff. **Forjando a Democracia – a história da esquerda na Europa, 1850-2000**. Trad. por CASTANHEIRA, Paulo César. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2005.

GARCIA, Maria. **Desobediência civil: direito fundamental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

GONÇALVES, Luísa Cortat Simonetti e FABRIZ, Daury Cesar. *Dever Fundamental: a construção de um conceito*. In: DE MARCO, Christian Magnus e OUTROS. **Direitos Fundamentais Cíveis: teoria geral e mecanismos de efetividade no Brasil e na Espanha**. Tomo I. Joaçaba: Editora UNOESC, 2013. p. 87-96.

KROHLING, Aloísio. Dialética, analética, anadialética e a consolidação histórica dos direitos humanos da mulher no Ocidente. In: KROHLING, Aloísio (org.). **Justiça e libertação: a dialética dos direitos fundamentais**. 1. ed. Curitiba: Editora CRV, 2009, p. 13-37

\_\_\_\_\_. **Dialética e Direitos Humanos – múltiplo dialético: da Grécia à Contemporaneidade**. Curitiba: Juruá Editora, 2014.

KROHLING, Aloísio; OLIVEIRA, A. S. (et al). **Introdução ao pensamento filosófico**. 6. ed. São Paulo: Loyola, 1998.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LLORENTE, Francisco. Los deberes constitucionales (1). **Revista española de derecho constitucional**. Ano 21, número 62, mayo-agosto, 2001.

LUCAS, Douglas Cesar. **Direito de Resistência e Desobediência Civil: Histórias e Justificativas**. In.: *Revista Direito em Debate*, Vol. 8, N. 13, 1999, p. 23-53. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/807/525>>. Acessado em 17 de Maio de 2018.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?** A questão fundamental da democracia. São Paulo: Editora Max Limonad, 1998.

NAY, Olivier. **História das idéias políticas**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2007

NEVES, Antônio Brito. Do conflito de deveres jurídico-penal: uma perspectiva constitucional. **O Direito**, número 144. Coimbra: Almedina, 2012.

PAUPÉRIO, Arthur Machado. **Teoria Democrática da Resistência**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

PEDRA, Adriano. **A Constituição viva: poder constituinte permanente e cláusulas pétreas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.

SANTOS, André Leonardo Copeti; LUCAS, Douglas Cesar. Desobediência Civil e Controle Social da Democracia. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, número 110, p. 179-215, jan./jun., Belo Horizonte. 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Díficil Democracia – reinventar as esquerdas**. São Paulo: Boitempo, 2016.

WALZER, Michel. **Das Obrigações Políticas: Ensaio Sobre Desobediência, Guerra e Cidadania**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1977.